



**Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA Nº  
001/2024 - PROCESSO: DER-PRC-2024/01335**

## **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EMPRESA INTERESSADA:** BRUNNO MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
sob o nº 46.708.104/0001-56.

### **1. DA IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente acerca da impugnação apresentada pela empresa BRUNNO MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA sob o nº 46.708.104/0001-56, contra itens da qualificação técnica do Edital da CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA - Nº 001/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DO COMPLEXO RODOVIÁRIO DE CABEDELÓ/SANTA RITA/LUCENA (PONTE DO FUTURO).

Conforme verifica-se, o instrumento convocatório foi impugnado visando alterar itens de qualificação técnica do edital da CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA - Nº 001/2024, conforme pontuado pela impugnante.

Por fim, a empresa Impugnante requer o seguinte:



1. O recebimento da presente impugnação, para a revisão da exigência contida no subitem 4.2.1.4 alíneas “b”, “c” e “d” do Edital;
2. A total procedência dos pedidos formulados para corrigir a qualificação técnica do instrumento convocatório.
3. A republicação do edital.

## 1. DO JULGAMENTO

Preliminarmente, verifica-se que a presente a Impugnação, o pedido ora apreciado deve ser conhecido em razão da sua tempestividade, uma vez que de acordo com a informação acostada aos autos, foi interposto na data de 02/07/2024.

Em breve síntese, a Impugnante requer as seguintes alterações:

“Seja prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional com a apresentação de CAT acompanhada com suas respectivas ART’s, e **CUMULATIVAMENTE** a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional com a apresentação de CAO acompanhada com suas respectivas ART’s, nos termos do art. 67, inc. I ell, da Lei Federal nº 14.133/21 e Resolução 1.025/2009 do CONFEA”;

**É o breve relatório. Passamos a análise**

**A Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023 que revogou a Resolução CONFEA 1025/2019 assim destaca quanto ao acervo:**

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos



assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

**O Tribunal de Contas da União (TCU)** sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis, qual descrevemos:

***A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial***



*quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.*

*A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. [Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário](#)*

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, **é bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. [Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário](#)*

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, conforme leciona Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

A Lei 14.133 inovou ao prever a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (art. 67, inc. II).



No regime da Lei 8.666, vigorava para os serviços de engenharia a Resolução 1.025/2009 do CONFEA, que regulamentava a emissão de certidões em nome dos profissionais da área. Contudo, essa regulamentação não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas (empresas de engenharia). Mencionava apenas a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) para o profissional de engenharia.

Isso foi corrigido pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA que, em substituição à anterior, passou a admitir a expedição de uma certidão específica para as pessoas jurídicas: a Certidão do Acervo Operacional (CAO).

Dessa forma, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante identificava não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional.

Por sua vez, as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados nos atestados a ela vinculados. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelos profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, apenas no atestado é que o detalhamento das atividades desenvolvidas e respectivas quantidades dos serviços executados pelo profissional é informado. Logo, a CAO traz a comprovação da experiência anterior da pessoa jurídica que não obstante deve ser acompanhada por atestado técnico o qual detalhará os serviços executados.

Portanto, nada impede que o licitante apresente a Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou a Certidão de Acervo Operacional (CAO), desde que seja acompanhada por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução anterior de obra ou serviço compatível com o objeto licitado.

A exigência de de qualificação técnica das licitantes tem como



objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível.

A exigência de demonstração da qualificação técnica tem como base o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constitucional Federal. Nesse sentido as exigências de qualificação técnica compatível com o objeto da licitação não caracterizam nenhum prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Informamos que o presente certame busca a competitividade e o atendimento das exigências da Lei 14.133/2021, tendo em vista que a jurisprudência já deixa clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

### **3. DA DECISÃO:**

Conforme expresso no art. 58 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Isto posto, entendemos que se o licitante não for detentor de CAO para comprovação de sua capacidade operacional, não podendo ser alijado do processo licitatório, dada a faculdade expressa no artigo supramencionado.

Aqui vale colar a ressalva de MARÇAL JUSTEN FILHO quanto ao risco de restrição indevida da competitividade decorrente da nova previsão entendida com fulcro na Resolução CONFEA nº 1.137/2023:



*“Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, a empresa certificada não necessariamente irá atender às necessidades da Administração Pública – a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para a certificação não são um pré-requisito para toda e qualquer contratação administrativa” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 883). Diante disso: “deve-se admitir que a Administração preveja a obtenção de certificação como requisito não obrigatório para comprovação de habilitação técnica” (Idem).*

Considerando as informações trazidas a baila e tendo em vista o disposto no Edital e na legislação aplicada, tomamos conhecimento da presente peça impugnação, porquanto **TEMPESTIVA**, e no mérito **julgar IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela interessada.

João Pessoa, 04 de julho de 2024.

  
**WISLENE MARIA NAYANE PEREIRA DA SILVA**  
Presidente da CEC  
Comissão Especial de Contratação